



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010218-71.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante IRENE DE FATIMA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010218-71.2024.8.26.0344

**Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas
para Benefícios Coletivos - Ambec**

Apelado/Apelante: Irene de Fatima Rodrigues

Ação: Apelação Cível - Associação com Revisão

Origem: Foro de Marília (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Luis Cesar Bertoncini

Voto nº 3130

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso das partes.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto juntado de forma extemporânea – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada mantida.

DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Valor arbitrado na origem que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida.

RECURSOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 132/137, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos da inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b)

condenar a ré a restituir, em dobro, todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora; c) condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; d) arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a filiação é legítima; b) não houve abalo moral que justifique a condenação por danos morais; c) se mantida a condenação, que o valor arbitrado seja reduzido.

A parte autora recorreu buscando a reforma da r. sentença alegando que: a) o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado; b) pugna pela fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da causa.

Tempestivas e preparada, observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 38), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 202/210).

É a síntese do necessário.

De início, resta incontroverso nos autos que a autora sofreu desconto em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 28/36).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai comprovante idôneo de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma

suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

Tal conclusão não se altera pela juntada do aceite digital de fls. 189, considerado como prova extemporânea por não ter sido apresentado na primeira instância. Além disso, inexistente qualquer comprovante de autenticidade da assinatura eletrônica aposta, seja pela biometria facial, documento de identidade do consumidor, endereço de IP e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados.

De igual modo, o link do áudio citado a fls. 46 da defesa não é suficiente para comprovar a autorização expressa da beneficiária.

Nessa linha, a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, o qual é responsável por efetuar os descontos, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024: “Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS
MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em

*Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. **A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do autor à associação.** A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré. (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vítor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)*

Desta forma, a gravação acostada não é prova hábil para comprovar a anuência da autora aos descontos realizados em seu benefício, já que desacompanhada do documento escrito que atenda as exigências estabelecidas na IN INSS/PRES nº 162 de 2024.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a legítima autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da autora na forma dobrada, conforme bem pontuado na r. sentença.

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa

Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo

atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o

sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a manutenção do valor arbitrado na origem (R\$ 5.000,00), suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência do réu, majora-se a sua condenação de honorários advocatícios fixada na origem, que passa a ser de R\$ 2.700,00, o qual atende de forma adequada os critérios previstos no art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator